



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030463-83.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA APRECIDA DE ASSIS RIBEIRO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARISA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.781 --

Apelação Cível n. 1030463-83.2016.8.26.0506

Apelante: Maria Aparecida de Assis Ribeiro Soares

Apelada: Marisa Monteiro

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza de Direito: Francisco Câmara Marques Pereira

Disponibilização da sentença: 20/08/2024.

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES PRESCRITOS
– PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – FALSIDADE CONSTATADA
– EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS- JULGAMENTO
PELO MÉRITO

– Embargos Monitórios – Alegação de falsidade nas assinaturas –
Perícia Grafotécnica – Falsidade constatada – Julgamento pelo
mérito- Ocorrência:

– Não cabe a pretensão do embargante de que seja acolhida a
preliminar de ilegitimidade de parte ativa, quando os embargos
monitórios foram acolhidos para julgar improcedente a ação
monitoria, julgando pelo mérito, em razão da falsidade das
assinaturas apostas nos títulos. Pedido formulado nos embargos
monitórios de improcedência da ação monitoria que foram
acolhidos.

AÇÃO MONITÓRIA- EMBARGOS MONITÓRIOS
ACOLHIDOS- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-

- Embargos monitórios- Honorários advocatícios fixados sobre o
valor atualizado da causa- Correção monetária desde o
ajuizamento da ação- Juros moratórios- Decurso do prazo para
pagamento voluntário, após intimação:

- Arbitrada a verba honorária sobre o valor atualizado da causa, a
correção monetária, para mera recomposição do poder de moeda,
deve incidir desde o ajuizamento da ação, consoante entendimento
já firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da
Súmula 14, à luz do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81. Ao seu
turno, os juros de mora incidem a partir do descumprimento da
intimação para pagamento voluntário.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 190/194, que **acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente** a ação monitória ajuizada por MARISA MONTEIRO contra MARIA APARECIDA DE ASSIS RIBEIRO SOARES condenando a autora no pagamento das custas processuais, atualizadas do desembolso, e honorários advocatícios do patrono da ré, fixado em 10% do valor atribuído à ação, atualizados da data da sentença.

Apela a embargante (fls. 197/200) pretendendo a reforma parcial da sentença, alegando ilegitimidade ativa da apelada, tendo em vista que não houve relação jurídica com os beneficiários das cédulas fraudulentas, e ausente os endossos, especialmente pela falsificação grosseira.

Afirma que sem endosso, a apelada é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação monitória, conforme do artigo 17 da Lei 7.357/85.

Alega, ainda, que os honorários devem ser atualizados desde a data da propositura da ação, em 24 de agosto de 2016, conforme Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja dado provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade ativa da apelada para figurar na ação monitória como credora e, determinar a incidência de honorários advocatícios, sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 95) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorreu *in albis* o prazo para o apelado apresentar contrarrazoado. (fls. 204).

É o relatório.

I. MARISA MONTEIRO ajuizou ação monitória contra MARIA APARECIDA DE ASSIS RIBEIRO SOARES, com base em três cheques emitidos pela ré em 27/03/2013 e 05/04/2013, cujo valor de cada um é de R\$2.320,00, R\$4.850,00 e R\$4.850,00., devolvidos por ausência de fundos.

Após a citação, a ré opôs embargos monitórios alegando em preliminar, ilegitimidade de parte ativa, e no mérito, pela improcedência da ação monitória em razão da falsidade da assinatura dos documentos, requerendo a realização de prova perícia. A autora apresentou impugnação e foi proferido despacho saneador que determinou perícia grafotécnica nas cártulas (95/96), cujo laudo concluiu se tratar de falsidade (fls. 159/180).

Da sentença que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória, a embargante interpôs o presente recurso, não obstante os embargos por ela interpostos tenham sido acolhidos, cujo apelo não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não prospera a pretensão da apelante de que seja reconhecida a ilegitimidade da apelada para a cobrança dos títulos, sem endosso, conforme do artigo 17 da Lei 7.357/85.

Como se verifica de seus embargos monitórios (fls. 72/76), houve alegação de ilegitimidade de parte ativa e no mérito, a parte sustentou que: *“jamais celebrou qualquer contrato de compra e venda, prestação de serviços ou assumiu qualquer outra obrigação para com a embargada”*- fls. 74; *“não reconhece qualquer dívida, principalmente originária de tais cártulas, que sequer foram assinadas ou preenchidas por ela”* – fls. 74, requerendo a improcedência da ação monitória (fls. 75).

Com efeito, a sentença julgou a ação pelo mérito, acolhendo pedido da embargante de improcedência da ação monitória, em razão da falsidade constatada nas assinaturas apostas nos títulos em comento por meio da perícia judicial realizada.

Desta feita, não cabe que o feito seja sentenciado sem resolução do mérito, para acolher a suposta ilegitimidade de parte ativa, uma vez que o juízo apreciou o mérito da questão, com base na falsidade dos títulos apurada por perícia judicial.

No mais, porque arbitrada a verba honorária sobre o valor atualizado da causa, a correção monetária, para mera recomposição do poder de moeda, deve incidir desde o ajuizamento da ação, consoante entendimento já firmado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, por meio da **Súmula 14** (*“Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do respectivo ajuizamento”), à luz do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Ao seu turno, os juros de mora incidem a partir do descumprimento da intimação para pagamento voluntário, pois, não sendo fixados em quantia certa, não se aplica o artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil. Em hipótese análoga, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**:

“Agravos de instrumento – Cumprimento de sentença - Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da causa, em ação de embargos de terceiro julgada improcedente – Discussão acerca da incidência de juros moratórios sobre o montante – Pretensão de inclusão dos juros de mora na base de cálculo da condenação, ou seja, para a atualização do valor da causa (embargos de terceiro) – Improcedência do inconformismo - Correção monetária dos honorários advocatícios desde o ajuizamento da ação de conhecimento (Súmula 14, do STJ)- Juros de mora contados a partir da intimação do executado para pagamento - Precedentes do STJ/TJSP – Recurso desprovido”. (AI n. 2274095-22.2019.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 03/03/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2020).

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para determinar que a correção monetária sobre os honorários incida desde o ajuizamento da ação, e juros de mora contados a partir da intimação da executada para pagamento.

Incabível a incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (STJ, Tema 1059).

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --